

EMENDA Nº -
(ao Substitutivo ao PL 2331, de 2022)

Dê aos artigos 2º, 3º e 12 do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

*IV - catálogo: conjunto de conteúdos audiovisuais **destinados ao público brasileiro**, organizados ou selecionados para acesso pelos usuários, a qualquer momento, resultante **da escolha, inserção na plataforma e curadoria pelo** provedor do serviço de vídeo sob demanda;*

*V - disponibilização: atividade de tornar o catálogo disponível aos usuários, **mediante carregamento, pelo provedor do serviço de vídeo sob demanda, em plataforma**, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, não se confundindo com as atividades complementares descritas no inciso VI deste artigo.*

*VI - serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de **conteúdo audiovisual na forma de catálogo** para fruição pelo usuário a qualquer momento, de forma principal, onerosa ou gratuita, excluídas **atividades relacionadas a conteúdo audiovisual de curta duração e** atividades complementares como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e disponibilização secundária, quando realizadas por agente não responsável pelo catálogo, **bem como as atividades das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais;***

*VII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização, **de forma onerosa**, de catálogo ao usuário, podendo ser, também, responsável final por atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;*

*VIII - plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: aquela **cuja finalidade principal é o armazenamento, organização e disponibilização** ao público **brasileiro** de catálogo de conteúdo **exclusivamente** audiovisual, produzido ou selecionado pelos usuários, pessoa natural ou jurídica;*

IX - provedor de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pelo provimento da plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual ao usuário, podendo ser, também, provedor de serviços de vídeo sob demanda; (...)"

(...)

XVII – agente relevante: agente econômico que atue em alguma das seguintes atividades:



a) prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como o serviço de acesso condicionado e os serviços de telefonia;

b) (Suprimido)

c) provedores de vídeo sob demanda e programadoras de televisão não classificados como de pequeno porte pela ANCINE, ou cujos canais não sejam classificados nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XVIII - (Suprimido)

(...)

"Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário **ou vídeos de curta duração** e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, **e/ou aplicações de realidade virtual ou aumentada**, independentemente da organização em catálogo;

(...)

III - os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos, **como as transmissões ao vivo feitas por usuários dos serviços, assim como conteúdos publicitários e propaganda comercial; (...)**"

(...)

IX - os conteúdos gerados por usuário; e

X - as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais em que a maioria dos conteúdos não dependa de seleção prévia e carregamento pelo provedor ou cujos catálogos sejam compostos majoritariamente por conteúdo audiovisual não adaptado exclusivamente ao mercado brasileiro.

(...)

"Art. 12. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'(...)



Art. 28.....

(...)

§5º (Suprimido)

(...)

Art. 32. [...]

.....

*IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, **excluindo-se os conteúdos criados ou compartilhados por usuários de provedores de aplicação de internet.***

(...)

Art. 35

.....

*VI - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória, **excluindo-se os conteúdos criados ou compartilhados por usuários de provedores de aplicação de internet.***

§ 1º A CONDECINE devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do art. 32 desta Medida Provisória corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, conforme as seguintes condições:

(...)"

Justificação

A presente emenda garante maior segurança jurídica na aplicação da lei ao distinguir claramente os papéis desempenhados por agentes que operam no setor audiovisual digital e aquelas aplicações que possuem conteúdo audiovisual criado por usuários.

Primeiramente, no que diz respeito às definições criadas no artigo 2º do substitutivo apresentada pela eminente Relatora, consideramos que é necessário aprimorar o conceito de previsto nos incisos IV, V, VI, VII e VIII, deixando claro que a tais conceitos dizem respeito a um conjunto de obras sob **controle editorial do provedor de vídeo sob demanda,**



distinguindo-se dos modelos de plataformas que operam com o efetivo controle sobre o catálogo audiovisual disponibilizado para os usuários, daquelas que apenas armazenam e organizam o conteúdo de terceiros. Tais esclarecimentos tem como objetivo diferenciar os tratamentos relativos a serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, baseados na curadoria editorial, finalidade da plataforma e origem do conteúdo (produzido ou não pelo usuário), impedindo que plataformas sem ingerência editorial sobre o conteúdo sejam indevidamente tratadas como provedores vídeo sob demanda, o que evitará distorções regulatórias e fiscais.

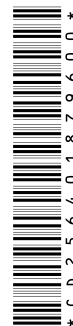
A presente emenda também revoga dispositivos que ampliam excessivamente o conceito de “agente relevante”, o que poderia gerar interpretações desproporcionais para pequenos operadores ou serviços que não fazem curadoria editorial ou o fazem de maneira automatizada.

A proposta de alteração ao artigo 3º do PL 2331/2022 objetiva ampliar e tornar mais precisa a lista de serviços excluídos do escopo da lei, considerando características técnicas, finalidade e natureza do conteúdo e do modelo de negócios dos agentes que atuam com conteúdo audiovisual no ambiente digital.

Assim como as previsões criadas no art. 2º sugerimos aperfeiçoamentos ao artigo 3º para que se restrinja aos agentes que efetivamente exercem curadoria editorial e controle sobre o conteúdo audiovisual ofertado, o que é coerente com os objetivos culturais e de fomento da norma. Devem estar excluídos da aplicação da lei, portanto, os serviços incidentais ou acessórios, como sites de e-commerce, redes sociais ou plataformas com vídeos curtos e de natureza complementar; que operem com conteúdo jornalístico, informativo e publicitário, que possuem regime jurídico distinto e não se confundem com obras audiovisuais sob demanda; conteúdo gerado por usuário e plataformas cujo catálogo não seja majoritariamente adaptado ao mercado brasileiro, reconhecendo que esses serviços não exercem função editorial tradicional, e não devem estar sujeitos às mesmas obrigações que os serviços de vídeo sob demanda profissionalizados.

Esses ajustes evitam o enquadramento equivocado de plataformas híbridas ou algorítmicas, que não selecionam previamente os conteúdos e cujo funcionamento é baseado na lógica da neutralidade da rede, não na lógica de programação editorial.

Com isso preserva-se a finalidade da norma, **mantendo a coerência da contribuição com o fomento da produção audiovisual brasileira**. Plataformas que não operam sob a lógica editorial passariam a ser contribuintes da CONDECINE da mesma forma que as plataformas que operam diretamente com este tipo de conteúdo (VoD e televisão por provisão da internet), sem pertinência com o seu modelo de negócios e que não possuem correlação com a contrapartida direta, haja vista que não se beneficiam do conteúdo objeto da contribuição, as quais sejam



produções profissionais capazes de captar recursos provenientes da CONDECINE. Assim resta resguardado os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade regulatória.

Por fim, e não menos importante, destaca-se a alteração promovida no art. 12 do substitutivo, que promove alterações na MP 2228-1/2001. Sugerimos, em consonância com as alterações sugeridas ao art. 3º, modificações e supressões com o objetivo de ajustar o escopo de incidência da CONDECINE, garantindo que **somente agentes com atuação efetiva no mercado audiovisual nacional** e com **controle editorial** sobre o **catálogo** sejam contribuintes da obrigação. A proposta, da forma aprovada pelo Senado Federal e nos termos do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Cultura, estende a incidência da CONDECINE aos provedores de serviços que organizam, selecionam e oferecem ativamente catálogos de conteúdo audiovisual ao público brasileiro, assim como sobre os conteúdos produzidos ou compartilhados exclusivamente por usuários, que não se submetem ao mesmo regime editorial.

Esse ajuste evita que as plataformas de compartilhamento com modelo baseado em conteúdo gerado pelo usuário sejam obrigadas a contribuir para um sistema de fomento que não atende à sua natureza, nem gera contrapartida direta relacionada às políticas públicas financiadas pela CONDECINE. Com a presente adequação do texto, a referida contribuição deixaria de ser uma tributação ampla sobre a atividade digital, desvinculada da finalidade cultural e setorial.

